



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



LEI Nº 1.246/2018  
DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº 1.246/2018  
foi publicado nesta data no mural desta  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 12/09/18

Responsáveis

**ESTABELECE NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, VOLTADOS AO ENSINO OU RECREAÇÃO, A ADOÇÃO DE TREINAMENTO EM PRIMEIROS SOCORROS AO CORPO DOCENTE E PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLEBER TRENHAGO, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Legislativo nº 004/2018, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte:

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** Pela presente Lei, fica instituída no âmbito municipal de Boa Vista do Incra (RS), em estabelecimentos públicos e privados, voltados ao ensino ou recreação, a adoção de treinamento em primeiros socorros ao corpo docente e profissional.

**Art. 2º** Os critérios quanto à quantidade de profissionais que realizarão o treinamento por unidade escolar, bem como dos parâmetros a serem adotados em atividades externas deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador.

**Art. 3º** Os treinamentos poderão ser ministrados por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, e todo órgão capacitado em ofertar tais conhecimentos (Brigada Militar, Bombeiros, SAMU, etc).

**§1º** O dia e a carga horária dos treinamentos serão determinados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto Lazer e Turismo.

**§2º** O treinamento deverá ser realizado no mínimo uma (01) vez ao ano.

**Art. 4º** As instituições deverão manter em suas dependências, durante o período de aula:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA



II – kits de primeiros socorros;

III – Certificação do treinamento em primeiros socorros;

**Parágrafo único.** O disposto nos inc. I e II, do *caput* deste artigo também deverão ser cumpridos em caso de atividades e viagens de estudos, fora dos limites da escola.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções às instituições privadas:

I – advertência por escrito para a regularização em 15 (quinze) dias;

II – multa, em valor a ser estipulado pelo Executivo Municipal, via decreto regulamentador, em caso de reincidência;

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento até o momento da regularização.

**Art. 6º** Os estabelecimentos públicos e privados voltados ao ensino ou recreação terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para a adequação a presente Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2018.

  
CLÉBER TRENHAGO,  
Prefeito Municipal.